MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.000633/94-36

Sessão de 06 dezembro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.063

Recurso nº.: 116.854

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.

Recorrid ALF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Não configura importação ao desamparo de guia, punível com a penalidade prevista no artigo 526, II, do R.A., a apresentação fora do prazo da G.I. emitida após o desembaraço, ao amparo da Portaria DECEX n. 15/91. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994.

JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

CELSO ALBUQUERQUE E SILVA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente) e ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.854 -- ACORDAO N. 303-28.063
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa acima citada foi autuada, pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por haver submetido a despacho mercadorias, objeto da D.I. n. 014.870/92 (adições 002 à 015), e não ter apresentado à Repartição Aduaneira a guia de importação, em conformidade com a Portaria DECEX N. 15/91.

A autuada alega em resumo, que:

-- apesar de a guia de importação ter sido regularmente emitida, foi , por esquecimento, apresentada bem após o prazo de quinze dias estabelecido pelo Comunicado DECEX n. 15/91;

-- pelo menos durante os quinze dias acima, tal G.I. licenciou a importação, controlou o valor, a descrição da mercadoria, o país de origem, o país de procedência, o fabricante, o peso, a classificação, etc... e, emitido o documento, ficou autorizado o fechamento de câmbio respectivo;

-- a autoridade aduaneira não pode deixar de reconhecer a existência da guia de importação e deixar de constatar que ela licencia adequadamente a mercadoria importada;

-- uma Portaria Ministerial não pode determinar a nulidade do documento em causa pelo fato de não ter sido apresentado em determinado prazo; e

-- para ser dada validade ao procedimento fiscal, teria que existir uma Lei determinando a nulidade da G.I. após quinze dias de sua emissão, se nesse prazo não fosse entregue à respectiva repartição aduaneira.

Inconformada com a decisão, a XEROX do Brasil Ltda. recorre a este Conselho, tempestivamente, argumentando sobre as duas áreas que divide a atividade aduaneira: a fiscal (regida pelo Direito Tributário) e a do controle aduaneiro (regida pelo Direito Administrativo).

Diz que existe enorme diferença entre a infração praticada e confessada pela recorrente, de não entregar a G.I., no prazo de 15 dias após sua emissão, e a sanção que se pretende aplicar amparada em Portaria do DECEX de que nunca tiveram a G.I.

Afirma que no caso desta lide a guia de importação existe e que tal documento seria de conhecimento mútuo da SECEX, Receita e BACEN. Portanto, se são documentos emitidos por órgãos

públicos, válidos como aprovação posterior de ato praticado, não podem perder valor -- por ordem de Portaria -- apenas porque não foram transferido do órgão emissor para a Receita.

Conclui dizendo que se o documento (G.I.) perder o valor como prova de sanção, de aprovação de ato pretérito estará quebrando o princípio da proporcionalidade estabelecida pelo Direito Administrativo, que disciplina a matéria em questão.

Finalizando, pede a rejeição da decisão recorrida.

E o relatório.

V O T O

A Decisão n. 041/94 de 1a. Instância está assim ementada (fls. 66):

"Procedimento fiscal por descumprimento do prazo de apresentação de G.I, emitida para mercadoria já desembaraçada, nos termos da Portaria DECEX N. 15/91. Ação Fiscal Procedente".

Acontece, que no presente caso, a SECEX, que é o órgão competente para esse controle autorizou a emissão e expediu a G.I. obtida nas condições do artigo 1. da Portaria DECEX n. 15/91, contendo a seguinte cláusula:

"Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I. n. 014870 de 07.10.92, e tem validade de 15 dias corridos após sua emissão para fins de comprovação junto à Repartição de Desembaraço Aduaneiro".

Nesse sentido, não reconheço como a descoberto a importação realizada, já que a G.I. existe e está anexada a presente e foi regularmente emitida. Além do mais os fatos econômicos e tributários resultantes da importação já ocorreram e foram fixados no momento do registro da Declaração de Importação, isto é, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Concretamente, a irregularidade cometida foi a apresentação fora do prazo ao órgão da Receita Federal, de G.I. expedida sob a cláusula de "prazo de validade para apresentação", o que configura a infração prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Só seria o caso de penalidade prevista no artigo 526, II, do R.A., se a Guia de Importação não tivesse sido expedida.

Por não ter ficado caracterizada a infração de que a recorrente é acusada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

Dione Maria Andrade da Fonseca

lgl DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora